



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

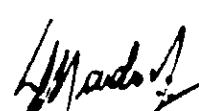
Processo nº. : 10410.004969/00-09
Recurso nº. : 132.552
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : RAUL DENNIS FREITAS MONTE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.374

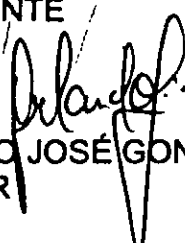
RESTITUIÇÃO - IR FONTE - VERBA INDENIZATÓRIA - Uma vez comprovada, por documentação hábil e idônea, a existência de plano de demissão incentivada e o gozo do benefício pelo desligamento, é de se considerar irrelevante a adesão formal, vez que comprovada a natureza de verba indenizatória paga ao contribuinte. Pedido procedente.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL DENNIS FREITAS MONTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula que negavam provimento ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004969/00-09
Acórdão nº : 106-13.374

Recurso nº. : 132.552
Recorrente : RAUL DENNIS FREITAS MONTE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IR retido na fonte, relativamente ao exercício de 1998, motivado por demissão incentivada da Rede Ferroviária Federal.

O Contribuinte junta documentos comprobatórios, fls 02/18 especialmente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde aponta valor recebido como "plano de incentivo a demissão".

A fls. 25, após intimado, o Contribuinte, apresenta cópia do plano de demissão voluntária, mas assevera que não juntou o termo de adesão ao PDV, vez que foi enquadrado, quando de sua demissão, no item do plano a saber: " os empregados que não aderirem voluntariamente ao Plano e que forem desligados de forma incentivada receberão 80% dos valores descritos na tabela."

A DRF de Maceió, a fls. 43/44 indeferiu o pleito, alegando, em síntese, que o contribuinte não aderiu ao plano de demissão voluntariamente, carecendo-se, portanto, de embasamento legal para considerar os rendimentos em causa como não tributáveis, conforme IN SRF nº 165/98.

O Contribuinte apresentou, a fls.47/49, sua manifestação de inconformidade, citando decisões de tribunais judiciais, inclusive STJ sobre a matéria em análise. Esclarece que tem o mesmo significado tanto o Plano de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004969/00-09
Acórdão nº : 106-13.374

Demissão Voluntária, como o Plano de Demissão Incentivada, vez que uma cláusula garantiu tratamento, com menor benefício, mas de natureza indenizatória, ao empregado que fosse desligado pela Cia, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa.

A DRJ de Recife/PE indeferiu a solicitação, entendendo que não estão incluídos no conceito de PDV qualquer forma de desligamento involuntário, mesmo que gratificado, motivando sua decisão por falta de embasamento legal para reconhecimento da isenção pleiteada.

O Contribuinte, a fls.58/60, interpôs seu Recurso Voluntário, para o reexame da matéria por esse E. Conselho.

Em suma, alega as mesmas razões de sua inconformidade anterior, acrescentando que deve ser lembrada a natureza do desfalque do patrimônio do contribuinte por força da demissão incentivada, em outras palavras, vale dizer, a natureza indenizatória para embasar o tratamento isencional tributário.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10410.004969/00-09
Acórdão nº : 106-13.374

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância merece ser reexaminada.

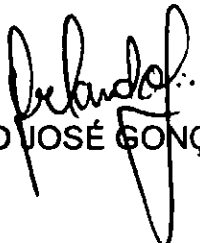
Ora, existe nos autos documentação suficiente para se considerar o Requerente como beneficiário de verba indenizatória, sendo irrelevante sua formal adesão, posto que a nomenclatura é mera etiqueta que, em substância, significou um desligamento involuntário, ainda mais justificador da natureza indenizatória da verba oferecida, a qual, ressalta-se, neste caso, representou "80%" dos valores descritos no Plano de Demissão Voluntária oferecido pela empresa empregadora.

Assim sendo, uma vez comprovada, seja a existência do plano de demissão incentivada, seja o benefício indenizatório, seja o desligamento e, finalmente, a retenção indevida do IR pela fonte pagadora, é de se considerar o pedido procedente.

Razão pela qual dou provimento ao Recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 